

A Lesson



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Exmo. Senhor,
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Bateria de Comissão: *Política Geral*
Para parecer até, *16 / 7 / 07*
28 / 6 / 07
O Presidente,
[Signature]

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 152º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia da Proposta de Lei nº 145/X – “Altera o Decreto-Lei nº 84/99, de 19 de Março, relativo à liberdade sindical dos trabalhadores da Administração Pública”.

Com os melhores cumprimentos, *António Fernandes*

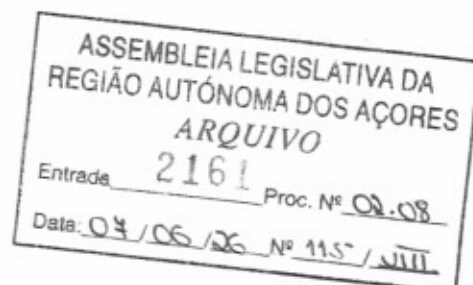
O CHEFE DE GABINETE

[Signature]

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 18 de Junho de 2007

653/GPAR/07-pc



Palácio de S. Bento - 1249-068 Lisboa



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 1.ª Comissão

14/6/07

O PRESIDENTE,

Baixa RA, 76

Proposta de Lei n.º 145/X

PL 402/2007

2007-06-06

Exposição de Motivos

No regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 84/99, de 19 de Março, não se encontra consagrado nenhum critério a que deve obedecer a atribuição, aos membros dos corpos gerentes das associações sindicais, do direito a um crédito de quatro dias remunerados por mês para o exercício das suas funções sindicais.

Importa, assim, por forma a garantir uma gestão dotada de maior eficiência e razoabilidade na atribuição daquele direito, estabelecer o critério a que deve obedecer essa atribuição, sem prejuízo de, por regulamentação colectiva negocial, outros critérios poderem vir a ser definidos.

No contexto descrito, o critério que agora se adopta, fixa em um trabalhador por cada duzentos associados da respectiva associação sindical, até ao limite de cinquenta trabalhadores, o número daqueles que podem usufruir daquele crédito de quatro dias remunerados por mês para o exercício das suas funções, enquanto membros dos corpos gerentes das associações sindicais.

A presente proposta de lei carece da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias, devendo igualmente ser assegurado o direito de participação dos trabalhadores da Administração Pública nos termos e ao abrigo do disposto na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *d*), do n.º 1, do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º _____

Artigo 1.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 84/99, de 19 de Março

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 84/99, de 19 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[...]

1 – [...].

2 – Aos trabalhadores referidos no número anterior, na proporção de um por cada duzentos associados da associação sindical respectiva, até ao limite máximo de cinquenta trabalhadores, é conferido o direito a um crédito de quatro dias remunerados por mês para o exercício das suas funções, que podem utilizar em períodos de meio dia.

3 – É assegurado o direito conferido nos termos do número anterior a um elemento nas associações sindicais com menos de duzentos associados.

4 – Por instrumento de regulamentação colectiva negocial, podem ser definidos outros critérios de determinação do número máximo de trabalhadores membros dos corpos gerentes que beneficiam dos direitos conferidos no presente artigo.»

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 84/99, de 19 de Março.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º _____

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Junho de 2007

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares